



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP

Fis.  
Nº 155

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL./FAX: (12) 3671-7000  
Site: [www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br) E-mail: [licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)

## RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 044/2024**  
**EDITAL Nº 037/2024**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

**Impugnante:** ILG COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.657.155/0001-02.

### I - ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, deve-se atentar para a tempestividade da presente impugnação, conforme dispõe o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Em simetria a referida norma, estabeleceu-se no item 20 do Instrumento Convocatório, abaixo transcrito:

#### 20 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

20.1.1. Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação deste edital, ou impugnações ao mesmo, deverão ser encaminhados à Diretoria de Compras e Licitações desta Prefeitura, através do e-mail [licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br).

20.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

20.1.2.1. Todas as perguntas e respostas serão numeradas sequencialmente e serão consideradas como aditamentos a este instrumento convocatório, sendo juntadas ao respectivo processo licitatório.

20.1.3. Caberá a autoridade competente receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, bem como contar com o auxílio do Pregoeiro/Agente de Contratação e Departamento Jurídico.

20.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

20.3. Em caso de não solicitação, pelas empresas licitantes, de esclarecimentos ou informações, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, não cabendo, posteriormente, o direito a qualquer reclamação.

Destarte, a empresa impugnante enviou sua petição nesta Prefeitura Municipal, via e-mail em 27 de agosto de 2024, portanto, dentro do prazo legal.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP

Fis.  
Nº

156

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000  
Site: [www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br) E-mail: [licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)

## II - É O RELATÓRIO

A impugnação em análise, dispõe acerca do item 8.3 do Edital nº 037/2024 do Pregão Eletrônico nº 028/2024, vejamos:

*8.3. Serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com valores com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o pregoeiro, poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte.*

Perante o item supramencionado, a impugnante prescreve:

*“No entanto, da análise da exigência, verifica-se que o edital afronta o princípio da economicidade, na medida em que a proposta de duas casas decimais, impede que os licitantes ofereçam preços mais precisos e competitivos, que pode acarretar prejuízo ao erário público.*

*Ademais, com essa exigência fica prejudicada a supremacia do interesse público, diante do formalismo exagerado que pode acarretar no prejuízo da melhor proposta para a Administração Pública.*

*Assim, para busca da melhor proposta necessária a flexibilização da forma determinada, permitindo que seja alterado para quatro casas decimais, com intervalo mínimo de R\$0,0001, para o fim de assegurar a competitividade e a transparência no processo licitatório.*

*Isso porque as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal para gerar economicidade ao órgão e assim não ocorrendo, aumenta o risco de contratações de preços não otimizados, o que contraria a preservação de recursos públicos.*

*Com efeito, os princípios elencados são pontos basilares, estruturantes e fundamentais das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!*

*Aliás, convém ressaltar o conceito e a finalidade do processo licitatório que, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274:*

*“A licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.*

*Ou seja, há que se ressaltar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento para obter a melhor proposta.*

*Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital, adotando como apresentação de proposta até quatro casas decimais (R\$0,0001), sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.*

*Termos em que, pede deferimento.*



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP

Fis.  
Nº

157

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000  
Site: [www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br) E-mail: [licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)

Diante dos fatos, passo a opinar.

A presente licitação foi instaurada na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de aquisição futura e parcelada de aquisição medicamentos de uso controlado para atendimento ao dispensário da Diretoria Municipal de Saúde do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

A par disto, cumpre enfatizar que o Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, preza por processos licitatórios e contratações que respeitem os princípios norteadores da igualdade entre todos os licitantes, bem como não se coaduna com práticas que possam trazer prejuízos à competitividade dos certames e aos cofres públicos.

Neste sentido, cumpre registrar que muito embora o Edital tenha sido explícito quanto aos valores com no máximo 02 (duas) casas decimais para os lances, entende-se que em nenhum momento o uso de 02 (duas) casas decimais prejudica a competitividade na fase de lances, afinal o padrão monetário do Plano Real possui apenas duas casas decimais.

Perante isso, ressaltamos que o mercado de combustíveis que era um dos poucos a utilizar as 03 (três) casas decimais, desde maio de 2022 os revendedores tiveram obrigatoriedade em exibir os preços com duas casas decimais, norma disposta na RESOLUÇÃO ANP nº 858/2021, posteriormente atualizada pela RESOLUÇÃO ANP nº 948/2023.

Portanto, não há como “criar” uma regra diferente para os medicamentos como realizar os procedimentos com valores com mais de duas casas decimais após a vírgula, por isso é de praxe que tal orientação seja disponibilizada aos fornecedores nos instrumentos convocatórios.

Sendo assim, o item 8.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2024 esclarece que os preços totais e unitários devem ter até duas casas decimais após a vírgula, pois posteriormente nos cálculos dos empenhos, ordens de pagamentos os valores além da segunda casa não são compatíveis com o sistema de gestão integrado utilizado pelo Município.

E, não existe impedimento na Legislação Federal ou no Estado de São Paulo para utilização de apenas duas casas decimais, e tampouco encontramos algum posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito do tema.

A impugnante embasa suas defesas em legislação aplicadas e vigentes em outros estados, diverso deste que é o instaurador do procedimento licitatório. Como é de conhecimento geral, legislação estadual não se aplica em outro estado, senão naquele a qual regulamenta. Portanto, entendimentos de outros estados não podem e nem devem regulamentar os procedimentos realizados neste estado o qual detém de regulamentos próprios.



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP**

Fis.  
Nº

158

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL./FAX: (12) 3671-7000  
Site: [www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br) E-mail: [licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)

---

**III - DA CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, pelos fundamentos supramencionados, opino pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela I.L.G COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.657.155/0001-02, e de modo a manter no item 8.3 do Edital as 02 (duas) casas decimais para os lances.

Por derradeiro, encaminho o presente processo licitatório a Nobre Prefeita Municipal para exatar sua decisão.

São as considerações.

São Luiz do Paraitinga, 30 de agosto de 2024.

  
**JOSYE DOS SANTOS SOARES**  
Pregoeira



159

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO LUIZ DO PARAITINGA  
Gabinete

---

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 044/2024  
EDITAL Nº 037/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Ao Departamento de Compras e Licitações,

Considerando os documentos e informações constantes no presente expediente administrativo, bem como o exposto na impugnação proposta *nas fls. 141/154* pela impugnante ILG COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.657.155/0001-02, **ACOLHO** integralmente a manifestação exarada pela Sra. Pregoeira contida nas *fls. 155/158*, pelos seus próprios fundamentos.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela impugnante supra referida, mantendo-se no Edital em sua Cláusula 8.3 as 02 (duas) casas decimais para os lances.

Dê-se publicidade e ciência a impugnante.

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, Gabinete, em 30 de agosto de 2024.

---

**Ana Lúcia Bilard Sicherle**  
Prefeita Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga